

Acórdão: 2.104/00/CE
Recurso de Revisão: 2.959
Recorrente: Comercial Irmãos Oliveira Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 01.000111689-50
Inscrição Estadual: 481.437731.00-16 (Autuada)
Origem: AF/Patrocínio
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento ExtraFiscal - Diferença tributável encontrada quando do confronto entre a documentação extrafiscal apreendida e a documentação fiscal (DMA/DAPI). Legítimas as exigências de ICMS e multas. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as imputações de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), em razão da saída desacobertada de documento fiscal no período de 02/94 a 01/97, constatada mediante confronto entre as notas fiscais regularmente emitidas e os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento.

Em 26/03/97 foi lavrado o Termo de Apreensão nº 02.000113157-00, através do qual foram apreendidos diversos documentos, dentre eles 4 (quatro) cadernos de controle interno.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.441/99/2.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 378285,45.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de representante legal, o Recurso de Revisão de fls. 280/281, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 369/371, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Foram imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de fevereiro/94 a dezembro/96.

Tais saídas foram apuradas mediante o confronto entre os valores constantes da documentação extrafiscal (fls. 12/37) apreendida no estabelecimento através do TADO n.º 02.113157.00, de 26/03/97, anexo a este PTA, e os valores declarados em DAPI's.

As diferenças a tributar, como também os procedimentos adotados pelo Fisco encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 09/11, 20, 29 e 38/40.

O Fisco procedeu ao cálculo percentual das saídas regulares tributadas em relação ao total de saídas, bem como das alíquotas médias praticadas, tendo como base sempre os valores declarados em DAPI's.

Foram confrontados os valores constantes da documentação extrafiscal com os declarados em DAPI's para se obter o montante das saídas desacobertas.

Sobre o montante das saídas desacobertas, foi aplicado o percentual relativo às saídas tributadas, para se obter a base de cálculo a tributar, sobre a qual foi aplicada a alíquotas média, para se obter o imposto devido.

O cerne da questão consiste em verificarmos se a documentação apreendida no estabelecimento reflete receitas de vendas, como pretende o Fisco, ou se reflete apenas outras operações praticadas pelos sócios da empresa autuada.

Conforme se extrai da documentação apreendida (fls. 12/37), os valores encontram-se registrados diariamente e sucessivamente e totalizados mensalmente.

Segundo o Acórdão recorrido, não há também qualquer apontamento acerca dos valores contidos na documentação questionada, a não ser às fls. 32, 33, e 37 onde se faz referência a "vendas".

Nesse sentido, verifica-se que os valores refletem, de fato, as receitas de vendas auferidas pela Contribuinte em seu estabelecimento.

Ademais, a Contribuinte não faz demonstrar inequivocamente qualquer relação entre os documentos apresentados e os valores apostos em seus controles.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 191 e 201, inciso II, ambos do RICMS/96 que rezam o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifos nossos)

Assim, corretas são as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG, que reza o seguinte:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em conhecer o Recurso. No mérito, também a unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Itamar Peixoto de Melo, Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 14/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

MLR